

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Diogo de Almeida Viana dos Santos; Heron José de Santana Gordilho; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-150-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Apresentação

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Este livro obra que ora temos a satisfação de apresentar à comunidade de pesquisa em Direito, é resultado de mais um encontro virtual patrocinado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que reúne os pesquisadores da área do Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica no Brasil e Iberoamérica.

Os artigos são oriundos do VIII Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema central: "Direito Governança e Políticas de Inclusão", realizado entre os dias 24 e 27 de junho de 2025.

Os Encontros Virtuais do CONPEDI iniciaram-se no contexto dos graves eventos relacionados à pandemia do COVID-19, quando o Brasil e o Mundo enfrentavam uma crise na área de Saúde, sem precedentes. Superada a crise, e como um silverlining, o Encontro Virtual do CONPEDI se tornou desde então um importante canal de democratização e acessibilidade às relevantes discussões científicas no âmbito do Direito promovidas pelos Encontros do CONPEDI.

As discussões ocorreram em ambiente virtual, por meio de um conjunto de ferramentas que exibiu palestras, painéis, fóruns, assim como os grupos de trabalhos tradicionais e apresentações de exibição, alterações ou o formato e as edições já usadas durante os eventos presenciais, com o emprego da plataforma RNP (Rede Nacional de Ensino e Pesquisa), que a cada edição se aperfeiçoa e se firma como referência de canal de teleconferências acadêmicas,

especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro:

BLOCO 1

O DESAPARECIMENTO FORÇADO FACE AO ORDENAMENTO JURÍDICO E À MOROSIDADE LEGISLATIVA: ENTRE A IMPUNIDADE SISTÊMICA E A INADEQUAÇÃO TÍPICA por Eliane Figueiredo Da Silva, Maianna Gianin de Souza, e Sérgio William Lima dos Anjos;

DESCONSTRUÇÃO DA INTOLERÂNCIA A PARTIR DO APRENDIZADO DA CULTURA DE PAZ NA EDUCAÇÃO INFANTIL por Ivania Lucia Silva Costa;

PARÂMETROS PARA O ACOLHIMENTO DE PESSOAS LGBTQIA+ EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NO BRASIL por Karine Sanches Santos;

ENTRE O DIREITO À CIDADE E A DIGNIDADE HUMANA: A UNIVERSALIZAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E NOS TRATOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS por Wilian Lopes Rodrigues, Erivelton Clemente Pereira Da Silva, e Daniel Rubens Cenci;

RESOLUÇÃO SUSPENSIVA E A REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ANÁLISE FRENTE AO SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES por Anália Lourensato Damasceno, Raíssa Gabriela Mobiglia;

DIREITO À MORADIA: GARANTIA DE SEGURANÇA E DIGNIDADE HUMANA por Viviane Thomé De Souza, e Nilson Teixeira Dos Santos Júnior.

O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E SUA NATUREZA NORMATIVA por Yani Yasmin Crispim de Moraes, e Elizabeth Crispim de Moraes;

ONLINE DISPUTE RESOLUTION E DIREITOS DA PERSONALIDADE: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A SEGURANÇA JURÍDICA - Marcelo Negri Soares, Welington Junior Jorge Manzato, e Laura Leal Carvalho;

INCLUSÃO DIGITAL DA POPULAÇÃO IDOSA por Katyuze Barreto Dantas, e Karyna Batista Sposato;

A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO COTIDIANO DOS MORADORES EM SITUAÇÃO DE RUA: HONRA E IMAGEM EM PERSPECTIVA - Marcelo Negri Soares, Welington Junior Jorge Manzato, Laura Leal Carvalho.

BLOCO 3

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE NECESSIDADE E A POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE DIREITOS, GARANTIAS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA por Rafaela Santos Lima, Edith Maria Barbosa Ramos, e Jaqueline Prazeres de Sena;

APLICAÇÃO DO CUSTOS VULNERABILIS NA DEFESA TÉCNICA DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI por Carlos Luiz da Silva Júnior, e Karyna Batista Sposato.

**APLICAÇÃO DO CUSTOS VULNERABILIS NA DEFESA TÉCNICA DE
ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI**

**THE APPLICATION OF CUSTOS VULNERABILIS IN THE LEGAL DEFENSE OF
ADOLESCENTS IN CONFLICT WITH THE LAW**

Carlos Luiz da Silva Júnior ¹
Karyna Batista Sposato ²

Resumo

O presente artigo aborda a aplicação do custos vulnerabilis como expressão da garantia de direitos aos adolescentes em conflito com a lei no Brasil, ressaltando o papel essencial da Defensoria Pública no contexto do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Tomando como referência o garantismo penal, com destaque às contribuições de Luigi Ferrajoli, que enfatiza a limitação do poder punitivo estatal e a proteção dos direitos fundamentais de adolescentes acusados, discute a atuação da Defensoria Pública, prevista na Constituição Federal e regulamentada pela Lei Complementar nº 80/1994, no sentido de promover a equidade jurídica e garantir o respeito aos direitos dos adolescentes, especialmente àqueles em situação de vulnerabilidade. Nessa direção, se analisa o conceito de vulnerabilidade e sua utilização pelo Judiciário, com termo extrajurídico, problematizando como essa abordagem pode resultar na banalização das medidas de internação. O texto propõe a importância de fortalecer, cada vez mais, a instituição Defensoria Pública, para limitar o uso abusivo de medidas de internação e com isso defender a promoção da dignidade e inclusão social dos adolescentes em conflito com a lei.

Palavras-chave: Garantismo, Justiça penal juvenil, Vulnerabilidade, Defensoria pública, Custos vulnerabilis

Abstract/Resumen/Résumé

This article addresses the application of the concept of custos vulnerabilis as an expression of the guarantee of rights for adolescents in conflict with the law in Brazil, highlighting the essential role of the Public Defender's Office within the framework of the Child and

strengthening of the Public Defender's Office to limit the abusive use of detention measures and, thereby, to defend the promotion of dignity and social inclusion of adolescents in conflict with the law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Guarantism, Juvenile criminal justice, Vulnerability, Public defender, Custos vulnerabilis

1 INTRODUÇÃO

A proteção dos direitos fundamentais dos adolescentes em conflito com a lei é um tema que se insere no âmago das discussões sobre justiça penal, cidadania e igualdade no Brasil. O sistema de justiça juvenil, regulado principalmente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela lei do SINASE, é norteado pelo princípio da proteção integral, que reconhece os adolescentes como sujeitos de direitos e estabelece as medidas socioeducativas com finalidades de reinserção social e responsabilização.

Na prática, contudo, o ideal normativo frequentemente se distancia da realidade, expondo lacunas que demandam soluções teóricas e institucionais robustas. Nesse cenário, emerge a relevância do garantismo penal como marco referencial que não apenas resguarda os direitos dos indivíduos, mas também orienta a atuação estatal, especialmente em contextos marcados pela vulnerabilidade. Luigi Ferrajoli (2006), ao formular o paradigma do garantismo penal, fornece uma base teórica essencial para compreender e criticar o funcionamento dos sistemas penais modernos. Sua obra propõe um modelo em que o poder punitivo estatal seja estritamente delimitado, de modo a evitar arbitrariedades e garantir o respeito irrestrito às garantias fundamentais. No Brasil, os preceitos garantistas encontram eco na Constituição Federal de 1988, que consagrou o Estado Democrático de Direito e assegurou direitos como o devido processo legal, a ampla defesa e a proibição de penas cruéis ou desumanas (Brasil, 1988). A seletividade do sistema penal, no entanto, especialmente em relação à adolescência e juventude de baixa renda e periferias urbanas, desafia a concretização desses princípios.

A justiça penal juvenil, em particular, apresenta peculiaridades que tornam imprescindível uma abordagem garantista. Os adolescentes em conflito com a lei, além de serem sujeitos de direitos, estão em um estágio de desenvolvimento que requer proteção especial e oportunidades de reabilitação. A privação de liberdade, embora prevista como uma medida extrema, frequentemente se torna a regra em vez da exceção, revelando práticas que desrespeitam os parâmetros legais estabelecidos pelo ECA no tocante à excepcionalidade, brevidade e respeito à condição de pessoa em desenvolvimento. O sistema, assim, reproduz desigualdades sociais e compromete o potencial de reintegração social dos adolescentes, perpetuando ciclos de exclusão e estigmatização.

É neste contexto que a Defensoria Pública desponta como uma instituição essencial para a garantia dos direitos dos adolescentes. Enquanto *custos vulnerabilis*, a Defensoria tem

a missão de atuar em prol dos mais vulneráveis, assegurando que suas vozes sejam ouvidas e que seus direitos sejam respeitados. Sua atuação transcende a representação jurídica, abrangendo também o papel de fiscalização das condições de internação e de defesa na promoção de políticas públicas inclusivas. Assim, a Defensoria se posiciona como um agente central na implementação do garantismo penal no âmbito da justiça juvenil e do sistema de garantia de direitos.

Embora a legislação brasileira estabeleça diretrizes avançadas para o tratamento de adolescentes em conflito com a lei, sua implementação é frequentemente prejudicada por práticas discriminatórias e pela insuficiência de recursos destinados às políticas socioeducativas. A aplicação desproporcional de medidas restritivas, o desrespeito às condições mínimas de dignidade nas unidades de internação e a ausência de alternativas efetivas à privação de liberdade são exemplos de desafios que persistem. Tais questões ressaltam a necessidade de uma análise crítica do sistema de justiça juvenil e da atuação das instituições responsáveis por sua operacionalização.

Dentre os desafios persistentes, sobressaem-se práticas punitivas e a banalização das medidas de internação, frequentemente justificadas por interpretações ampliadas do conceito de vulnerabilidade e risco. Como apontam estudos no tema e decisões judiciais baseadas em argumentos extrajurídicos muitas vezes desconsideram a excepcionalidade prevista para a internação, reforçando estereótipos e ampliando as desigualdades estruturais que deveriam ser combatidas pelo próprio sistema de justiça juvenil (Minahim e Sposato, 2011).

A Defensoria Pública, enquanto *custos vulnerabilis*, desempenha um papel estratégico na discussão crítica das decisões judiciais, na defesa dos direitos fundamentais e na promoção de políticas públicas que ampliem as alternativas à privação de liberdade.

2 GARANTISMO: UM MODELO JURÍDICO PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA APLICAÇÃO À JUSTIÇA JUVENIL

O garantismo, concebido por Luigi Ferrajoli, transcende o âmbito penal e se apresenta como um modelo normativo e político de organização do Estado e do direito. Baseia-se na proteção intransigente dos direitos fundamentais e na limitação rigorosa de qualquer poder, seja público ou privado. Ao estabelecer um sistema de controle do arbítrio estatal e das práticas abusivas, o garantismo transforma o direito em um instrumento técnico de proteção da dignidade humana e das liberdades individuais (Ferrajoli, 2006). Mais do que uma filosofia

jurídica, o garantismo é um paradigma de governança democrática, no qual o direito é ferramenta de inclusão, equidade e controle social justo.

Propõe uma tríade de dimensões: normativa, crítica e pragmática. A dimensão normativa fixa os direitos fundamentais como limites intransponíveis para a atuação estatal, impedindo que decisões ou práticas contrárias a esses valores prevaleçam. A crítica expõe e analisa as violações aos direitos e propõe soluções teóricas e práticas para corrigi-las. Por fim, a dimensão pragmática orienta o direito para a construção de mecanismos concretos que assegurem a efetivação das garantias estabelecidas, possibilitando que elas transcendam a mera formalidade jurídica e se manifestem na realidade (Ferrajoli, 2006).

No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 constitui um marco histórico para a aplicação do garantismo. Ela incorpora valores fundamentais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e estabelece um catálogo robusto de direitos fundamentais, entre eles o devido processo legal (art. 5º, LIV), a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV) e a vedação de penas cruéis ou degradantes (art. 5º, XLVII) (Brasil, 1988). Esse conjunto normativo é uma manifestação concreta da dimensão normativa garantista, que prioriza a legalidade e o respeito aos direitos individuais como pilares de um Estado Democrático de Direito (Sposato, 2013).

Por outro lado, a separação entre direito e moral, proposta por Luigi Ferrajoli, é essencial para garantir a objetividade na aplicação das normas jurídicas, evitando que interpretações subjetivas ou moralistas comprometam a imparcialidade do sistema jurídico. No entanto, o constitucionalismo garantista busca compatibilizar as normas com os valores constitucionais, assegurando que as leis e suas aplicações estejam sempre alinhadas aos princípios fundamentais de justiça e igualdade (Ferrajoli, 2006).

No campo penal, o garantismo é especialmente relevante, pois o direito penal é o espaço onde o poder punitivo do Estado tem maior impacto sobre a liberdade individual. Luigi Ferrajoli (2006) define o direito penal garantista como aquele que reconhece a punição como um mal necessário, devendo ser aplicado de forma excepcional, proporcional e vinculada aos direitos fundamentais do acusado. Essa concepção contrasta com a lógica punitivista que historicamente caracterizou os sistemas de justiça, nos quais a repressão e a vingança eram frequentemente confundidas com justiça (Etienne; Maia; González, 2024).

O princípio da última *ratio*, central no garantismo penal, determina que o direito penal deve ser acionado apenas quando outro mecanismo de controle social se mostre ineficaz. No Brasil, essa premissa encontra ressonância no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que prioriza medidas socioeducativas, em meio aberto, em detrimento da privação de

liberdade. O ECA adota uma abordagem diferenciada para adolescentes em conflito com a lei, reconhecendo que sua condição peculiar de desenvolvimento demanda medidas que combinem responsabilização com ressocialização (Sposato, 2013).

Entretanto, na prática, o sistema de justiça juvenil enfrenta dificuldades em aderir aos princípios garantistas. Decisões judiciais frequentemente priorizam a internação de adolescentes, mesmo quando medidas em meio aberto seriam mais apropriadas. Essa prática contraria os preceitos de excepcionalidade e proporcionalidade estabelecidos no art. 122 do ECA e compromete a ressocialização dos jovens, expondo-os a condições degradantes em unidades de internação superlotadas e desprovidas de recursos adequados (Etienne; Maia; González, 2024).

A jurisprudência brasileira tem reconhecido a gravidade dessas violações. No HC 143.988/ES, o Supremo Tribunal Federal determinou que a superlotação em unidades de internação configura violação aos direitos fundamentais dos adolescentes, obrigando o Estado a adotar medidas para corrigir essas irregularidades (Brasil, 2020). O caso destaca a necessidade de um controle efetivo sobre a aplicação das normas e reforça o papel das instituições como a Defensoria Pública na promoção do garantismo na justiça juvenil.

Nesse cenário, as Centrais de Vagas Socioeducativas (CVS) emergem como instrumentos estratégicos para operacionalizar o princípio do *numerus clausus* no sistema socioeducativo, em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal no HC 143.988/ES. A criação das CVS tem como objetivo central impedir a superação da capacidade máxima das unidades de internação e restrição de liberdade, promovendo uma alocação racional, transparente e criteriosa das vagas disponíveis. A partir da definição de critérios objetivos — como gravidade do ato infracional, reincidência e situação do flagrante — e da organização de listas de espera, busca-se assegurar que a ocupação das unidades ocorra dentro dos parâmetros legais e com observância da prioridade legal prevista no ECA. Essa estruturação visa não apenas mitigar a superlotação, mas também garantir que a aplicação da medida socioeducativa de internação se dê de forma proporcional, excepcional e fundamentada, conforme os preceitos do garantismo penal. A regionalização das vagas, por sua vez, fortalece o vínculo familiar e comunitário dos adolescentes, respeitando suas especificidades socioculturais e ampliando as possibilidades de reintegração social.

A função de *custos vulnerabilis* é muito importante na consolidação, fiscalização e aprimoramento da política de gestão de vagas no sistema socioeducativo. Sua atuação se inicia na etapa de formulação normativa das Centrais de Vagas, como assegura a Resolução CNJ nº 367/2021, e se estende à interlocução direta com os Grupos de Monitoramento e

Fiscalização (GMFs), aos quais cabe acompanhar a implementação local das CVS e assegurar que suas diretrizes sejam efetivamente cumpridas. Nesse processo, a Defensoria Pública tem a incumbência não apenas de zelar pela legalidade das decisões judiciais que impõem medidas privativas de liberdade, mas também de garantir que adolescentes não sejam internados sem observância dos critérios de excepcionalidade, brevidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Além disso, ao monitorar a observância do princípio do *numerus clausus* e participar da construção dos critérios objetivos que ordenam a fila de espera, a Defensoria atua para impedir distorções, como a priorização de casos por juízos subjetivos ou por pressões políticas e institucionais. Sua atuação técnica e qualificada contribui para tensionar práticas judiciais punitivistas e promover a racionalização do uso da internação, reforçando o compromisso do sistema de justiça com os valores do garantismo penal. Por meio da defesa técnica individual e da atuação coletiva e estratégica, a Defensoria Pública se consolida, assim, como um agente estruturante do controle democrático sobre o fluxo de adolescentes no sistema socioeducativo, promovendo um equilíbrio entre proteção integral, legalidade e inclusão social.

A Defensoria Pública é um ator institucional indispensável (considerando que os adolescentes, em conflito com a lei, são vulneráveis, independentemente da sua condição social, e que a maioria ainda é vulnerável financeiro) para a concretização do garantismo, especialmente no contexto da justiça juvenil. Regulada pela Lei Complementar nº 80/1994, a Defensoria é incumbida de promover a assistência jurídica integral e gratuita à população vulnerável, incluindo adolescentes em conflito com a lei. Como *custos vulnerabilis*, a instituição atua como defensora dos direitos fundamentais e fiscalizadora das condições de cumprimento das medidas socioeducativas (Brasil, 1994).

Essa atuação multifacetada envolve desde a defesa processual direta, a assistência jurídica extraprocessual e as atribuições institucionais diversas, como a formulação e fiscalização de políticas públicas. A Defensoria Pública tem sido fundamental em casos que desafiam a efetividade do garantismo. No RMS 52.271/SP, por exemplo, a instituição desempenhou um papel central ao denunciar condições inadequadas em unidades socioeducativas, garantindo que as medidas fossem aplicadas em conformidade com os parâmetros do ECA e da Constituição Federal (Brasil, 2018).

Além disso, a Defensoria Pública colabora ativamente na articulação de medidas que promovam a “ressocialização”¹ (ou reintegração social). Essa função vai ao encontro do que Luigi Ferrajoli (2006) define como a dimensão pragmática do garantismo: a implementação de soluções concretas para assegurar que as normas jurídicas cumpram sua função de proteger e promover os direitos fundamentais.

O garantismo não é apenas uma proposta teórica, mas um modelo transformador que desafia estruturas de poder tradicionais e busca construir sistemas jurídicos mais justos e equitativos. No Brasil, sua aplicação no âmbito da justiça juvenil é um exemplo do potencial transformador desse paradigma. Ao priorizar a proteção integral dos adolescentes e rejeitar práticas punitivistas, o garantismo promove uma justiça que não apenas responsabiliza, mas também educa e reintegra.

3 DEFENSORIA PÚBLICA: PILAR DE GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA ATUAÇÃO NO CONTEXTO DO GARANTISMO

A figura do *custos vulnerabilis*, que significa “guardião da vulnerabilidade” (ou fiscal dos direitos dos vulneráveis ou simplesmente “amiga dos vulneráveis” em analogia ao termo *amicus curiae*), é um conceito processual que atribui à Defensoria o dever de intervir em processos para proteger os interesses daqueles que não possuem condições de fazê-lo sozinhos (Maia, 2016). Essa figura processual é fundamental no âmbito da justiça juvenil, mas não esgota as possibilidades de intervenção da instituição.

Por exemplo, a Defensoria Pública atua ativamente na fiscalização das condições das unidades socioeducativas, garantindo que os direitos dos adolescentes sejam respeitados conforme os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da lei do SINASE. A jurisprudência brasileira reconhece essa atuação como essencial. No HC 143.988/ES, o Supremo Tribunal Federal reforçou o dever do Estado de garantir condições dignas para adolescentes internados, destacando a importância da Defensoria como agente fiscalizador e interventor (Brasil, 2020).

A decisão do STF no HC 143.988/ES não apenas fixou um limite técnico para a ocupação das unidades socioeducativas, mas também inaugurou uma nova etapa na judicialização da política pública de atendimento a adolescentes em conflito com a lei. Ao

¹ Ressocialização entre aspas, pelas devidas críticas a este termo amplamente utilizado e aceito, no entanto, comporta diversas críticas, dentre elas, o fato de que para se “ressocializar” precisa-se, antes, ter tido às condições mínimas de educação, saúde, lazer, moradia, para uma “socialização” devida, o que muitas vezes não é oportunizado aos adolescentes em conflito com a lei, contudo, o termo será utilizado nesta obra no sentido de visar uma melhora subjetiva e de autovalorização, inclusive, do adolescente como agente social.

reconhecer a possibilidade de extensão do “estado de coisas inconstitucional” ao sistema socioeducativo, o Supremo rompeu com a lógica da naturalização da superlotação, afirmando que a violação sistemática de direitos não pode ser tolerada sob a justificativa da insuficiência estrutural do Estado. O voto do Ministro Gilmar Mendes enfatizou que a privação de liberdade, quando aplicada em condições de indignidade, torna-se, em si, uma nova forma de punição indevida, incompatível com os princípios constitucionais da proteção integral e da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a decisão implicou um chamado institucional à responsabilidade conjunta dos Poderes Executivo e Judiciário na construção de estratégias de contenção do uso excessivo da internação, como a implementação das Centrais de Vagas e a adoção de critérios técnicos e objetivos de admissão nas unidades.

A partir dessa atuação, reforça-se a importância de seu papel enquanto *custos vulnerabilis*, sobretudo na defesa de vulneráveis ontológicos, como é o caso das crianças e dos adolescentes, especialmente destes, quando em conflito com a lei. Além da atuação no caso concreto da UNINORTE, a decisão impulsionou o envolvimento da Defensoria nos processos de regulamentação e operacionalização das Centrais de Vagas em diversos estados, colaborando com a elaboração de normativas e com a participação ativa nos Grupos de Monitoramento e Fiscalização. Dessa forma, o HC 143.988/ES não apenas reafirma a função da Defensoria como *custos vulnerabilis*, mas também evidencia sua vocação estratégica para atuar na articulação de respostas estruturais a violações massivas de direitos, promovendo uma defesa que integra a dimensão jurídica, política e social da garantia de direitos fundamentais de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.

Isso significa priorizar medidas socioeducativas, em meio aberto, em detrimento da privação de liberdade, conforme previsto no ECA (art. 112) (Brasil, 1990). A Defensoria Pública desempenha um papel vital ao assegurar que esses princípios sejam observados, combatendo práticas punitivistas e abusivas que violam os direitos fundamentais dos adolescentes.

A expressão *custos vulnerabilis*, embora frequentemente utilizada para descrever a atuação da Defensoria em processos envolvendo crianças e adolescentes, abrange um conceito mais amplo de proteção jurídica. A Defensoria assume essa função em situações onde há desequilíbrio de poder ou incapacidade de representação adequada por parte do indivíduo vulnerável. Essa atuação vai além da defesa técnica, englobando ações de fiscalização, promoção de direitos e advocacia pública (Maia, 2024).

No caso dos adolescentes, a Defensoria como *custos vulnerabilis* atua no exercício da defesa técnica qualificada, guiada pelos princípios da proteção integral e do melhor interesse

da criança e do adolescente, previstos tanto no ECA quanto em tratados internacionais ratificados pelo Brasil (Brasil, 1990). O defensor público, ao assumir esse papel, garante que as vozes dos adolescentes sejam ouvidas e que suas necessidades específicas sejam consideradas no processo judicial (Maia, 2024).

Nos termos do artigo 111 do Estatuto da Criança e do Adolescente é assegurado ao adolescente o direito de ser assistido por advogado, ou, na ausência deste, pela Defensoria Pública. Essa previsão legal confere à defesa técnica um caráter obrigatório e inafastável, exigindo não apenas a formalidade da presença de um profissional habilitado, mas a efetiva atuação técnica e qualificada que considere as especificidades da condição de pessoa em desenvolvimento.

Nesse contexto, a Defensoria Pública assume papel fundamental, especialmente nos casos em que o adolescente não possui condições de constituir advogado, atuando de forma direta na garantia do contraditório, da ampla defesa e da legalidade dos atos processuais que envolvem a apuração do ato infracional. A atuação da defesa técnica, prevista no art. 111, deve ser compreendida como um direito processual material do adolescente, cuja ausência ou deficiência compromete a validade dos atos processuais e a própria legitimidade da resposta estatal.

Quando se trata da aplicação e do acompanhamento das medidas socioeducativas, como no caso da internação, a defesa técnica qualificada ganha contornos ainda mais relevantes. A atuação da Defensoria Pública deve ir além da defesa no momento do julgamento, estendendo-se à fiscalização contínua do cumprimento da medida, especialmente diante das situações de superlotação, ilegalidade ou descumprimento das garantias constitucionais.

No contexto das Centrais de Vagas Socioeducativas, instituídas com base no princípio do *numerus clausus* e na decisão do STF no HC 143.988/ES, cabe à defesa técnica monitorar se a internação está sendo cumprida dentro dos limites legais e em conformidade com os critérios objetivos de priorização, bem como intervir quando a permanência do adolescente na unidade socioeducativa não se justificar mais juridicamente. A defesa técnica, prevista no art. 111 do ECA, atua, portanto, como instrumento garantidor da legalidade e da proteção integral, assegurando que a imposição e a execução das medidas não sejam pautadas por arbitrariedades ou pela lógica da seletividade penal, mas por uma perspectiva efetiva de justiça e de responsabilização proporcional.

Para superar esses desafios, é fundamental investir no fortalecimento institucional da Defensoria, ampliando sua capacidade de atuação e garantindo autonomia financeira e

administrativa. Além disso, é necessário promover uma mudança cultural no sistema de justiça, valorizando os princípios garantistas e rejeitando práticas que perpetuam desigualdades e violações de direitos. Essa transformação exige um esforço conjunto de todas as instituições do sistema de justiça e da sociedade civil.

No entanto, a efetivação do garantismo exige mudanças estruturais, políticas públicas inclusivas e um compromisso contínuo com a valorização dos direitos humanos. A Defensoria, ao assumir esse papel, reafirma seu compromisso com a construção de uma sociedade mais justa e democrática, onde os direitos de todos, especialmente dos mais vulneráveis, sejam plenamente respeitados e protegidos.

4 GARANTISMO PENAL NA JUSTIÇA JUVENIL: PRINCÍPIOS, DESAFIOS E PERSPECTIVAS

A lógica garantista, aplicada ao sistema de justiça juvenil, parte da premissa de que a responsabilização de adolescentes por atos infracionais deve estar submetida a limites rigorosos, orientados pelos direitos fundamentais, pelo princípio da legalidade e pela condição peculiar de desenvolvimento das pessoas em fase de formação. Essa perspectiva encontra amparo tanto na Constituição Federal de 1988 quanto nos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente no artigo 112, que elenca as medidas socioeducativas aplicáveis, e no artigo 122, que restringe a medida de internação aos casos mais graves, como atos infracionais cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa. O sistema jurídico brasileiro, ao reconhecer a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos (art. 228 da Constituição), transfere o eixo da punição para um modelo de responsabilização pedagógica, que se afasta da retribuição penal e busca a reinserção do adolescente na sociedade por meio de ações educativas e socioafetivas.

Entretanto, a prática mostra que esse modelo normativo ideal muitas vezes cede espaço a interpretações imprecisas e a decisões baseadas em argumentos morais, subjetivos ou extrajurídicos. A recorrente utilização do conceito de “vulnerabilidade social” como justificativa para a imposição de medidas privativas de liberdade é um sintoma dessa dissonância. Tal utilização, descolada do contexto normativo, desvirtua a finalidade das medidas socioeducativas ao converter a vulnerabilidade em critério de periculosidade presumida.

Nesse cenário, adolescentes oriundos de contextos periféricos, com histórico de pobreza, baixa escolarização ou vínculos familiares fragilizados, são frequentemente alvos de

decisões que aplicam a internação como medida protetiva, ainda que os atos infracionais praticados não configurem, juridicamente, ameaça grave à integridade alheia. Isso contradiz frontalmente o princípio da intervenção mínima e a orientação do ECA de que a medida mais gravosa deve ser excepcional e aplicada com rigorosa observância do devido processo legal.

Dessa forma, o sistema de justiça juvenil no Brasil vive um constante paradoxo, uma vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente propõe um modelo de proteção integral baseado em garantias fundamentais e medidas socioeducativas orientadas à ressocialização, com base na própria Constituição Federal de 1988 e normativa internacional correlata; a prática judicial frequentemente se afasta desse ideal.

Dois fatores se destacam nesse descompasso, primeiramente diz respeito ao uso excessivo e descontextualizado do conceito de “vulnerabilidade social” como justificativa para a imposição de medidas de internação, e a dificuldade em implementar práticas alternativas ao modelo punitivo. Nesse contexto, a atuação da Defensoria Pública, enquanto *custos vulnerabilis*, torna-se, também importante, para assegurar o respeito aos direitos fundamentais e promover uma justiça verdadeiramente comprometida com a inclusão social.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) têm reiterado a necessidade de assegurar condições dignas aos adolescentes em conflito com a lei, reconhecendo que a violação desses direitos compromete tanto a legalidade quanto a eficácia das medidas socioeducativas. No caso RMS 52.271/SP, por exemplo, a Corte determinou que as unidades socioeducativas sejam regularmente fiscalizadas para garantir o cumprimento das normas estabelecidas pelo ECA. A decisão ressaltou a importância de assegurar que os adolescentes tenham acesso a condições adequadas durante o cumprimento das medidas, incluindo alimentação, educação e assistência médica (Brasil, 2018).

De igual forma, no julgamento do HC 143.988/ES, o Supremo Tribunal Federal declarou que a superlotação e as condições precárias das unidades de internação configuram violações aos direitos fundamentais dos adolescentes. Essa decisão reafirmou o dever do Estado de adotar medidas concretas para corrigir essas irregularidades, alinhando-se aos valores garantistas e aos tratados internacionais de direitos humanos (Brasil, 2020).

Acontece que, ainda há um grande persistência do Judiciário brasileiro em usar o conceito de “vulnerabilidade social”, para justificar a medida socioeducativa de internação em detrimento de outras medidas menos gravosas, como bem apontam Motta Costa et al. (2018), o que gerou uma espécie de "caixa de Pandora" no discurso jurídico brasileiro. Ou seja, está havendo uma inversão na ordem das coisas, pois, embora a intenção original do termo seja destacar a necessidade de proteção especial para determinados vulneráveis (crianças e

adolescentes, em se tratando do ECA), ele tem sido frequentemente utilizado como justificativa para a aplicação de medidas mais severas a adolescentes em conflito com a lei.

Além da violação ao princípio da legalidade estrita, tal prática configura uma inversão da lógica do direito penal do ato, própria do garantismo penal, para uma lógica de direito penal do autor, na qual o adolescente é punido não pelo que fez, mas por quem é ou por sua suposta propensão ao desvio. Essa tendência é reforçada por laudos e avaliações subjetivas que se baseiam em conceitos como “periculosidade”, “falta de consciência crítica” ou “personalidade antissocial”, frequentemente utilizados para justificar a manutenção da internação. Tais critérios, muitas vezes inspirados em modelos médico-psiquiátricos ou morais, acabam por obscurecer a avaliação objetiva dos fatos e reiteram práticas que mais estigmatizam do que educam. O sistema passa, assim, a produzir uma nova forma de seletividade penal, voltada a punir a pobreza sob o manto de uma suposta proteção.

Na análise de decisões judiciais conduzida pelo STJ, observa-se que a vulnerabilidade social é frequentemente associada ao contexto de pobreza e à ausência de suporte familiar, resultando na imposição de medidas de internação sob a alegação de proteção, quando, na verdade, essas medidas agravam ainda mais a exclusão social dos adolescentes.

A pesquisa de Minahim e Sposato (2011) revela que, em muitos casos, decisões judiciais baseiam-se em argumentos subjetivos e extrajurídicos, desconsiderando os critérios legais estabelecidos no art. 122 do ECA, que determina a aplicação da internação apenas em casos de grave ameaça ou violência à pessoa. Em vez de avaliar as especificidades de cada caso, o sistema jurídico acaba reforçando estereótipos associados à juventude periférica, tratando a vulnerabilidade como uma predisposição ao crime, e não como um reflexo das desigualdades estruturais do país. Esse tipo de interpretação amplia o poder discricionário do juiz, contrariando o princípio garantista que deveria nortear as decisões no campo do direito penal juvenil.

A perpetuação dessa lógica tutelar compromete não apenas a efetividade das medidas socioeducativas, mas também o próprio conceito de Justiça. O discurso da vulnerabilidade social, ao ser utilizado de forma imprecisa e genérica, transforma-se em um mecanismo de controle social que recai desproporcionalmente sobre adolescentes hipossuficientes financeiros, reforçando as desigualdades que o sistema de proteção deveria combater.

Nesse contexto, a adoção de medidas socioeducativas deve ser orientada por critérios objetivos, claros e proporcionais, que considerem a gravidade do ato infracional, a capacidade de compreensão do adolescente e sua situação concreta, sem se valer de presunções infundadas. A efetiva individualização da medida, como determina o ECA, deve levar em

conta também os fatores externos que condicionaram a prática do ato, de modo a possibilitar a elaboração de um Plano Individual de Atendimento (PIA) condizente com as necessidades reais do adolescente. O PIA, previsto expressamente no sistema de execução das medidas socioeducativas, representa uma ferramenta essencial para a vinculação da medida à trajetória de responsabilização e superação das vulnerabilidades, e deve ser elaborado com participação do adolescente e de sua família, integrando ações pedagógicas, assistenciais e terapêuticas.

A crítica ao modelo tradicional de execução das medidas também se insere nesse debate. A ausência de normatividade clara para essa fase do processo favorece a discricionariedade institucional, a aplicação desigual das medidas e a prorrogação indevida da privação de liberdade. Isso compromete o objetivo pedagógico das medidas e transforma o cumprimento da internação em uma experiência de incerteza, que agrava os traumas e dificulta a construção de vínculos positivos com a sociedade.

A jurisprudência recente, como no caso do HC 143.988/ES, reforça a necessidade de assegurar um ambiente jurídico e institucional compatível com os direitos fundamentais dos adolescentes. A decisão do STF, ao aplicar o princípio do *numerus clausus* e exigir a criação das Centrais de Vagas, aponta para uma exigência de racionalização do sistema, com vistas a coibir abusos e implementar uma justiça verdadeiramente restaurativa e reeducadora.

Nesse cenário, o garantismo penal juvenil não pode ser compreendido como uma concessão ideológica, mas como um imperativo constitucional e legal. Ele impõe ao Estado o dever de responder ao ato infracional com base em critérios de legalidade, necessidade, proporcionalidade e respeito à dignidade da pessoa em desenvolvimento. Nesse horizonte, destaca-se a atuação da Defensoria Pública, especialmente em sua função institucional como *custos vulnerabilis*, ao assumir a defesa técnica e política dos adolescentes em situação de maior desproteção, fiscalizando a legalidade das medidas aplicadas e provocando o sistema de justiça diante de arbitrariedades e omissões. Ao lado do Ministério Público, do Judiciário e dos demais integrantes do Sistema de Garantia de Direitos, a Defensoria atua não apenas como aplicadora da norma, mas como agente da construção de uma justiça efetivamente comprometida com os fundamentos do Estado Democrático de Direito e com a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise apresentada neste artigo reforça a importância do garantismo penal como uma abordagem indispensável para o desenvolvimento de um sistema de justiça que respeite e

proteja os direitos fundamentais, especialmente no que se refere aos adolescentes em conflito com a lei. No Brasil, onde as desigualdades estruturais são amplamente refletidas no sistema penal, o garantismo oferece um modelo teórico e prático que prioriza a dignidade humana, a ressocialização e o combate à seletividade penal, elementos essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

A análise empreendida ao longo deste trabalho confirma a centralidade do garantismo penal como modelo teórico, político e jurídico para a construção de uma justiça juvenil comprometida com os princípios constitucionais da legalidade, da dignidade humana e da proteção integral. Em um país como o Brasil, marcado por profundas desigualdades sociais e raciais, a aplicação do garantismo adquire uma dimensão ainda mais urgente, especialmente quando se trata da responsabilização de adolescentes em conflito com a lei. A seletividade estrutural do sistema penal e a histórica criminalização da pobreza impõem a necessidade de mecanismos que limitem o poder punitivo do Estado e garantam o acesso efetivo à justiça para os sujeitos mais vulnerabilizados.

No âmbito da justiça juvenil, o garantismo penal não se apresenta como um discurso ideológico, mas como um imperativo normativo inscrito na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e em tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Os adolescentes em conflito com a lei são reconhecidos como sujeitos de direitos e pessoas em peculiar condição de desenvolvimento, o que exige uma resposta estatal que seja educativa, proporcional, excepcional e temporária. A lógica da punição como vingança ou como contenção social é incompatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, especialmente quando aplicada a indivíduos que ainda estão em processo de formação biopsicossocial.

A Defensoria Pública, enquanto *custos vulnerabilis*, desponta nesse cenário como instituição imprescindível para assegurar que os princípios garantistas não permaneçam apenas no plano normativo, mas sejam efetivamente aplicados no cotidiano do sistema socioeducativo. Sua atuação ultrapassa a representação técnica em processos judiciais, abrangendo o controle das condições de execução das medidas socioeducativas, a intervenção em casos de superlotação ou ilegalidade, e a promoção de políticas públicas que reduzam a incidência de práticas punitivistas e discriminatórias. A Defensoria ocupa um papel estratégico tanto na defesa individual quanto na atuação coletiva, contribuindo para o fortalecimento de uma justiça mais democrática, inclusiva e transformadora.

A decisão do STF no Habeas Corpus 143.988/ES representou um marco importante nesse processo, ao reconhecer que a superlotação das unidades de internação configura

violação grave aos direitos fundamentais e ao determinar a aplicação do princípio do *numerus clausus*. A partir dessa decisão, foram implementadas as Centrais de Vagas Socioeducativas (CVS), com o objetivo de estabelecer critérios técnicos e objetivos para a alocação de adolescentes nas unidades, promovendo maior transparência, proporcionalidade e racionalidade na aplicação da medida de internação. Nesse contexto, a atuação da Defensoria Pública é indispensável para garantir que a gestão de vagas respeite os parâmetros legais e não reproduza padrões seletivos de criminalização baseados em raça, classe ou território.

Apesar dos avanços legislativos e institucionais, persistem desafios estruturais que limitam a consolidação de um modelo garantista no sistema de justiça juvenil. A prática recorrente de justificar medidas privativas de liberdade com base na “vulnerabilidade social” do adolescente revela um desvio interpretativo grave, que inverte a lógica protetiva do ECA e transforma a exclusão em fator de culpabilidade. Essa distorção compromete a efetividade do direito penal do ato e contribui para a reprodução de um direito penal do autor, que pune o adolescente não pelo que fez, mas por quem ele é ou pelas condições precárias em que vive.

Ademais, a ausência de normatividade clara na execução das medidas socioeducativas favorece a subjetividade e a discricionariedade institucional, abrindo espaço para arbitrariedades, prorrogações indevidas de internação e violações sistemáticas de direitos. Nesse ponto, a atuação da Defensoria Pública deve ser fortalecida, com maior estrutura, autonomia e capilaridade, de modo a garantir fiscalização constante e articulação com os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, como o Ministério Público, o Poder Judiciário e os Conselhos de Direitos.

Para que o garantismo penal se concretize no campo da justiça juvenil, são necessárias ações integradas que envolvam, simultaneamente, reformas institucionais, investimentos em políticas públicas e mudanças culturais. Algumas recomendações importantes incluem, por exemplo: a revisão da execução das medidas socioeducativas, com padronização nacional, elaboração e aplicação efetiva dos Planos Individuais de Atendimento (PIA), e promoção de medidas em meio aberto como prioridade; o monitoramento permanente das condições das unidades de internação, por meio dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMFs), com participação da sociedade civil e dos adolescentes egressos; bem como, a promoção de campanhas de educação jurídica e sensibilização de operadores do direito, com foco no respeito à condição peculiar de desenvolvimento e na rejeição à seletividade penal.

É imprescindível compreender que o garantismo penal juvenil não se limita à aplicação de normas jurídicas, mas constitui um projeto político de justiça social e de efetivação dos direitos humanos. A proteção integral dos adolescentes em conflito com a lei,

longe de ser um favor ou uma exceção, é um dever constitucional do Estado brasileiro. E esse dever somente será cumprido quando todas as instituições, especialmente a Defensoria Pública, forem reconhecidas e fortalecidas como protagonistas na luta pela construção de um sistema de justiça que não exclui, não estigmatiza e não pune a pobreza.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 nov. 2024.
- BRASIL. **Lei complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados. Brasília: Senado Federal, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 15 nov. 2024.
- BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 nov. 2024.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Centrais de vagas do socioeducativo**: relatório anual. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. 93 p. (Série Fazendo Justiça. Coleção Sistema Socioeducativo).
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 367, de 19 de janeiro de 2021**. Dispõe sobre a criação das Centrais de Vagas para o Sistema Socioeducativo. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original19543320210125600f21f9370a1.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RMS 52.271/SP**. Rel. Min. Nefi Cordeiro. Sexta Turma. Publicado no Diário de Justiça em 29 jun. 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602702250&dt_publicacao=29/06/2018. Acesso em: 17 nov. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 143.988/ES**. Rel. Min. Edson Facchin. Segunda Turma. Publicado no Diário de Justiça em 4 set. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753732203>. Acesso em: 17 nov. 2024.
- COSTA, Ana Paula Motta; SAFI, Sofia de Souza Lima; PAMPLONA, Roberta Silveira. **Entre a doutrina da situação irregular e a da proteção integral**: o conceito de vulnerabilidade e a aplicação de medidas socioeducativas a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 14, n. 3, p. 122-148, 2018.
- ETIENNE, A. F.; MAIA, M. C.; GONZÁLEZ, P. Defensoria Pública e sua natural legitimidade constitucional em prol das pessoas em situação de vulnerabilidade (ou

vulnerabilizadas). *In*: ETIENNE, A. F.; MAIA, M. C. (Org.). **Defensoria Pública e defesa constitucional de grupos vulneráveis**. São Paulo: Tirant le Blanch, p. 18-53, 2024.

FERRAJOLI, L. **Garantismo**: una discusión sobre derecho y democracia. Madrid: Editorial Trotta, 2006.

ILANUD/ABMP/SEDH/UNFPA (Orgs.). **Justiça, adolescente e ato infracional**: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006.

MAIA, M. C. **(Re)pensando o custos vulnerabilis**: as diferentes facetas da Defensoria Pública na infância e juventude. São Paulo: Tirant le Blanch, 2024.

MINAHIM, Maria Auxiliadora; SPOSATO, Karyna Batista. **A internação de adolescentes pela lente dos tribunais**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 277-298, jan./jun. 2011.

SPOSATO, Karyna Batista; FREITAS, Raquel Coelho de; PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. **A luta pela proteção integral: edição comemorativa dos 30 anos do ECA**. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, p. 305-357, 2020.

SPOSATO, K. B. **Direito penal de adolescentes**: elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva, 2013.